



Of. nº 1181/GP.

Paço dos Açorianos, 22 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 22 DEZ 2014

Tendo em vista a necessidade de ajustar o PLCE 010/2014 para readequar as alterações anteriormente propostas em relação ao art. 9º que trata de "Quebra de Caixa" para o funcionário lotado no Tesouro Municipal, bem como em relação aos artigos 27 até 40 que trata dos cargos da Administração Tributária, encaminhamos a presente MENSAGEM RETIFICATIVA PARCIAL.

A alteração ora proposta objetiva adequar a redação relacionada à gratificação de quebra de caixa para o Tesouro Municipal, mantendo-se o regramento de incorporação estabelecido na Lei Complementar 478, de 2002, aplicável aos demais funcionários da Prefeitura Municipal que recebem tal gratificação.

Em relação aos cargos da administração tributária municipal, expressamos, na proposta, que a correção dos efeitos da incidência dos regimes especiais de trabalho, será efetuada juntamente com a revisão pretendida para os demais servidores municipais.

Sua Excelência Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre.



Ademais, para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal, estamos propondo a substituição das 3(três) gratificações atualmente existentes (Gratificação por exercício de atividade tributária prevista no inciso I do art. 47 da Lei 6.309/88 – GEAT Fixa - e no inciso II do mesmo dispositivo – GEAT Variável – e a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária –GRFPO), por uma única que se denomina Gratificação da Atividade Tributária – GAT. Com isso, buscamos, para esses cargos, o mero atendimento aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado, cujos reiterados pareceres afirmam inadequação na incidência de múltiplas gratificações de produtividade para os Agentes Fiscais de Receita Municipal e Exatores Municipais. Gize-se que a gratificação proposta constitui-se num instrumento de gestão que, fundamentado no art. 167, IV da Constituição Federal de 1988, almeja melhor eficiência e resultado na arrecadação tributária municipal.

O projeto assegura ainda manutenção da Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação – GRFPO, criada pela Lei nº 10.087, de 2006, para os demais servidores que desempenham funções junto à Secretária da Fazenda do Município de Porto Alegre.

A substituição das GEAT Fixa, GEAT Variável e GRFPO por uma única gratificação mantém o valor atualmente praticado.

Além disso, estamos propondo a manutenção nos valores atualmente vigentes do vencimento básico dos respectivos cargos vinculados a Administração Tributária Municipal (Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal), bem como a manutenção das regras de incidência dos regimes de trabalho, conforme preceituado na LC 133/85 (Estatuto dos Servidores do Município de Porto Alegre).

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.



I – Dá-se nova redação ao artigo 9º do PLCE 10/14, conforme segue:

Art. 9º. Ao funcionário afiançado, lotado no Tesouro Municipal da SMF ou em outra unidade de trabalho que lhe suceder na estrutura da Secretaria, com as mesmas atribuições, que deva pagar e receber valores, ou tenha sido designado, por Portaria, como ordenador financeiro, é assegurada a percepção de uma gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º O servidor ficará responsável pelo ressarcimento ao Tesouro Municipal, na forma de legislação aplicável, de valores decorrentes de pagamentos indevidos por ele executados

§ 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será reajustado nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

§ 4º À gratificação prevista no “caput” deste artigo são aplicados os critérios definidos no inc. I do art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, para fins da incorporação aos proventos de aposentadoria.

§ 5º Para fins de incorporação do valor da gratificação prevista no “caput” deste artigo aos proventos dos servidores que se aposentarem pelas regras constitucionais transitórias, com direito à paridade constitucional, será computado integralmente o período de percepção da gratificação definida no artigo 50 da Lei nº 6309, de 1988 e alterações posteriores.

II – Dá-se nova redação ao parágrafo único do artigo 17, conforme segue:

Parágrafo Único. A administração tributária municipal é composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal.

III – Dá-se nova redação ao artigo 23, conforme segue:



Art. 23. A Receita Municipal terá uma organização básica que contemple as atividades de fiscalização, contencioso administrativo, arrecadação, normatização, educação tributária e cobrança, com a seguinte estrutura organizacional:

I – Gabinete do Superintendente da Receita Municipal;

II – Órgãos de Assessoria;

III – Órgãos de Execução.

§ 1º O detalhamento da estrutura e a competência dos respectivos órgãos serão fixados em decreto.

§ 2º São vinculados à Receita Municipal os ocupantes efetivos dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal.

IV – Dá-se nova redação aos artigos 27 a 40 do PLCE 10/14, conforme segue:

Seção IV Das carreiras da Administração Tributária

Art. 27. O atual cargo da classe de Agente Fiscal da Receita Municipal passa a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o cargo da classe de Exator Municipal passa a denominar-se Exator da Receita Municipal.

Art. 28. No art. 4º da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, fica incluída expressão no “caput”, e fica incluído inc. XII no parágrafo único, conforme segue:

“Art.4º - O Quadro dos Cargos de Provisão Efetivo é estruturado nos grupos a seguir, conforme a natureza das respectivas atribuições, destinadas a atender as atividades essenciais e gerais necessária à consecução dos fins da Administração Centralizada.

AA - Grupo Apoio à Administração

OP - Grupo Operacional

AC - Grupo Atividades Complementares

CO - Grupo Comunicação



LC - Grupo Lazer e Cultura

FV - Grupo Fiscalização e Vigilância

OB - Grupo Obras

SA - Grupo Saúde e Assistência

TP - Grupo Técnico-Profissional

ES - Grupo Executivo e Assessoramento Superior

AT - Grupo Administração Tributária (NR)

Parágrafo único.

XII - Grupo Administração Tributária: atividades inerentes à fiscalização e ao lançamento de tributos e à arrecadação de receitas municipais, para cujo exercício é exigido nível superior de educação em nível de bacharelado ou licenciatura plena.”

Art. 29. Ficam excluídos do grupo ES - Grupo Executivo e Assessoramento Superior do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I, da Lei nº 6.309, de 1988, as classes de Agente Fiscal da Receita Municipal, código ES-1.07.NS, e de Exator Municipal, código ES-1.19.NS.

Parágrafo Único: As especificações das classes referidas no “caput” deste artigo, constantes na letra “b” do Anexo I da Lei 6.309, de 1988, e alterações posteriores, passam a compor o Grupo Administração Tributária - AT, observadas as alterações dispostas nesta Lei Complementar.

Art. 30. Ficam alteradas, na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, as seguintes classes de cargos de provimento efetivo:

ANEXO I - LEI Nº 6309/88

A) *QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO*

.....
AT - Grupo Administração Tributária
.....

AT - GRUPO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Denominação da Classe	Identificação		Núm. Cargos
	Código	Referências	
Auditor-Fiscal da Receita Municipal	AT-1.01.AF	A, B, C, D, E, F	130
Exator da Receita Municipal	AT-1.02.ER	A, B, C, D, E, F	15

Art. 31. O valor dos vencimentos básicos das classes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal observará a seguinte tabela de vencimentos:

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Denominação	Padrão	Referências					
		A	B	C	D	E	F
Administração Tributária	AF	R\$1.909,80	R\$1.992,60	R\$2.077,80	R\$2.161,80	R\$2.246,50	R\$2.331,10
	ER	R\$1.909,80	R\$1.992,60	R\$2.077,80	R\$2.161,80	R\$2.246,50	R\$2.331,10

§ 1º Os valores de vencimento básico constantes na tabela acima, para as classes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal, serão reajustados sempre que forem reajustados os vencimentos, os salários e os proventos dos demais servidores públicos municipais, nos mesmos índices.

Art. 32. Fica criada a Gratificação da Atividade Tributária (GAT) que será devida, a partir de 1º de janeiro de 2015, aos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal, em substituição à gratificação prevista na Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006 e as gratificações por exercício de atividade tributária previstas no inciso I e II do art. 47 da Lei 6.309, de 1988.

§ 1º A GAT será calculada em razão do percentual de alcance das metas institucionais da SMF, cujos critérios de aferição serão estabelecidos por Decreto.

§ 2º As metas, para efeito da aferição, serão trimestrais e de caráter geral, e a gratificação, para efeito de pagamento, é mensal e individual.

§ 3º O cumprimento integral das metas corresponde a 21.000 (vinte e um mil) pontos mensais para o Auditor-Fiscal da Receita Municipal e a 16.800 (dezesesseis mil e oitocentos pontos) para o Exator da Receita Municipal, sendo a pontuação efetivamente atingida o parâmetro utilizado no cálculo do valor da gratificação.

§ 4º O valor unitário do ponto, para a quantificação da gratificação prevista no "caput", é calculado sobre a efetiva arrecadação, em regime de caixa, dos créditos tributários referentes ao IPTU, ITBI, ISSQN e TCL e quaisquer outros tributos de competência do município e administrados pela SMF, inclusive as multas e juros a eles relativos, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, contados



até o segundo mês imediatamente anterior ao do pagamento, pela aplicação do percentual de 0,000000042%.

§ 5º Eventual excedente de pontos, resultado da superação das metas institucionais, limitado a 2.000 (dois mil) pontos por mês, será compensado no trimestre seguinte ou pago no mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre do ano civil.

§ 6º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal, no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão, terá o valor mensal da GAT apurado na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo, acrescido de:

I – 0,0573 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 2;

II – 0,0859 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 3;

III – 0,1145 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 4;

IV – 0,1431 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 5;

V – 0,2290 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 6;

VI – 0,2863 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 7;

VII – 0,3436 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 8;

§ 7º A partir da entrada em vigor da gratificação prevista no “caput” deste artigo não será mais devida, aos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e aos Exatores da Receita Municipal, a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO) prevista na Lei nº 10.087, de 2006 e ficam extintas as gratificações por exercício de atividade tributária previstas nos incisos I e II do artigo 47 da Lei nº 6.309, de 1988.

§ 8º Fica assegurada a percepção da Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação – GRFPO, criada pela Lei nº 10.087, de 2006, para os demais servidores que desempenham funções junto à Secretária da Fazenda do Município de Porto Alegre.

§ 9º Com vistas ao incremento da arrecadação, o percentual previsto no § 4º deste artigo poderá ser majorado por ato do poder executivo, limitado a 0,0000001%.



§ 10. O valor das Funções Gratificadas das classes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal observará a seguinte tabela de valores:

TABELA DE PAGAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

NIVEL	VALOR BÁSICO (R\$)
1	197,80
2	238,10
3	287,70
4	356,80
5	447,40
6	561,10
7	699,90
8	860,00

§ 11. Os valores constantes da Tabela do § 10 deste artigo, serão multiplicados pelo índice 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), em face da extinção da Gratificação por exercício de atividade tributária prevista no inciso I do artigo 47 da Lei nº 6.309, de 1988, a qual não mais incidirá sobre as Funções Gratificadas percebidas pelos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exatores da Receita Municipal.

§ 12. As Funções Gratificadas incorporadas à remuneração dos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal, inclusive aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas, anteriormente à vigência desta Lei, serão revisadas para contemplar o disposto no § 11 deste artigo.

§ 13. Os valores da Tabela de Funções Gratificadas prevista no § 10 deste artigo, serão reajustados sempre que forem reajustados os valores das Funções Gratificadas dos demais servidores públicos municipais, nos mesmos índices.

§ 14. A GAT, inclusive o acréscimo previsto no § 6º deste artigo, constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

Art. 33. A GAT será incorporada pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal e pelo Exator da Receita Municipal que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que atenda conjuntamente às seguintes condições:



I – exercício dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal ou de Exator da Receita Municipal por, no mínimo, 10 (dez) anos; e

II – ter percebido a gratificação mencionada no “caput” deste artigo pelo período mínimo de 2 (dois) anos e estar percebendo-a por ocasião da aposentadoria.

§ 1º Considera-se na contagem do prazo previsto no inc. II do “caput” deste artigo a percepção da gratificação prevista na Lei nº 10.087, de 2006.

§ 2º A GAT, inclusive o excedente previsto no § 5º do art. 32 desta Lei, fica estendida aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal e aos Exatores da Receita Municipal aposentados anteriormente à vigência desta Lei, nos termos da paridade constitucional, e aos seus pensionistas, tomando como base os valores pagos mensalmente aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal e Exatores da Receita Municipal ativos.

Art. 34. Permanecem devidas aos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e do Exator da Receita Municipal as demais vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Porto Alegre.

Art. 35. São assegurados a todos os atuais servidores inativos detentores do cargo da classe de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e do Exator da Receita Municipal e aos seus pensionistas, no que couberem, os dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 36. Os detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal que, no interesse do serviço público, seja designado para atuação em outro órgão da Administração Direta ou Indireta, dos poderes executivo, legislativo ou judiciário de qualquer esfera federativa, fará jus à remuneração conforme definido nesta Lei.

§ 1º A cessão será autorizada pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre.

§ 2º A cessão deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses;

§ 3º Durante o período da cessão, o servidor contribuirá para o órgão de previdência municipal como se em exercício estivesse.

§ 4º A cessão não poderá implicar redução na remuneração do cedido e também qualquer prejuízo quanto à contagem do tempo de serviço para a sua aposentadoria ou para a incorporação de vantagens.

§ 5º Ao servidor cedido serão estendidos quaisquer benefícios ou vantagens atribuídas ao detentor dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal.



§ 6º Enquanto cedido, o servidor somente concorrerá à progressão pelo critério de antiguidade.

§ 7º O servidor cedido poderá, por sua iniciativa, desistir da cessão a qualquer momento.

Art. 37. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal com estabilidade adquirida poderá obter licença de até 2 (dois) anos, sem retribuição pecuniária, para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença referida no “caput” deste artigo poderá:

I – ser renovada por igual período; e

II – ser revogada a qualquer tempo, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal deverão aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de incorrer em falta funcional.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal poderão, por sua iniciativa, desistir da licença a qualquer momento, não sendo concedida nova licença antes de decorrido um ano, a contar da data da reassunção do cargo.

Art. 38. Fica alterado o art. 39 da Lei nº 6.309, de 1988, conforme segue:

“Art. 39. Somente poderão ser convocados para o regime de que trata o artigo anterior, os detentores de cargos de provimento efetivo, situados no Grupo Administração Tributária e no Grupo Executivo e Assessoramento Superior ou em comissão, para cujo provimento seja exigida a formação universitária ou habilitação legal equivalente.” (NR)

Art. 39. Enquanto não for regulamentado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei, aplicar-se-á, para fins de pagamento, 90% (noventa por cento) da pontuação prevista no § 3º do art. 32.

Art. 40. Aplica-se subsidiariamente aos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal os dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 e da Lei n. 6.309, de 1988.

II – Ficam acrescentados os artigos onde couber:

Art. XX. Lei específica estabelecendo reestruturação dos cargos contíguos à Administração Tributária Municipal no âmbito da Secretaria Municipal



da Fazenda será proposta em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. XX. Eventuais efeitos da incidência dos regimes especiais de trabalho, de tempo integral (RTI) e de dedicação exclusiva (RDE), previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 37 da Lei Complementar Municipal 133, de 1985, serão revisados quando houver a revisão para os demais servidores municipais.

Parágrafo Único: Eventuais perdas decorrentes da revisão prevista no “caput” deste artigo serão compensadas como parcelas autônomas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

Art. XX. Ficam revogados os incisos I e II do art. 47 da Lei 6.309, de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

José Fortunati,
Prefeito.